

II Congresso Norte Nordeste de Direito Comercial	02
CVM propõe redução de porcentagens mínimas de participação acionária para propositura de ações judiciais	02
Central de Balanços do SPED e sistema Empresas.NET da CVM passam a ser utilizados para publicação de documentos de companhias	03
DREI adapta manual de registro de sociedade anônima às novas formas de publicação de documentos pelas companhias	04
DREI padroniza tabela de preços dos serviços prestados pelas Juntas Comerciais	05
CVM emite ofício com orientações sobre melhores práticas para acompanhamento de operações com custos excessivos para os investidores	05
CVM adequa a regra de registro de fundos de investimento à disciplina da “Lei da Liberdade Econômica”	07
Jurisprudência	07

II CONGRESSO NORTE NORDESTE DE DIREITO COMERCIAL

Nos dias 21 e 22.11.2019 será realizado em Fortaleza o II Congresso Norte Nordeste de Direito Comercial.

O evento, que será sediado na Universidade de Fortaleza - UNIFOR, contará com a participação do sócio Mauricio Moreira Menezes como palestrante no painel sobre “Integração Empresarial: M&A e parcerias empresariais atípicas”.

CVM PROPÕE REDUÇÃO DE PORCENTAGENS MÍNIMAS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PARA PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS

Em 10.10.2019 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Edital de Audiência Pública SDM nº 07/2019, submetendo à audiência pública (“Audiência Pública”) minuta de instrução normativa que fixa escala com as porcentagens mínimas de participação societária necessárias à propositura de ações judiciais em função do capital social da companhia aberta. As ações judiciais mencionadas são:

- (i) ação derivada de responsabilidade civil contra administradores, prevista no §4º do art. 159 da Lei nº 6.404/1976; e
- (ii) ação de responsabilidade contra sociedade controladora prevista no §1º, a, do art. 246 da Lei nº 6.404/1976 (na hipótese em que essa pretensão possa ser exercida sem a prestação de caução).

Atualmente, a Lei nº 6.404/1976 exige que a ação derivada de responsabilidade civil contra administradores ou a ação em face de sociedade controladora sejam propostas por acionistas titulares de ações representativas de, pelo menos, 5% do capital social da companhia. Em se tratando da ação contra sociedade controladora, o referido percentual mínimo pode ser afastado apenas se o proponente prestar caução pelas custas e honorários advocatícios que seriam devidos na hipótese de a ação ser julgada improcedente.

A proposta em tela foi elaborada pela CVM com fundamento no art. 291 da Lei nº 6.4404/1976, que permite à Autarquia reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, determinadas porcentagens estabelecidas na Lei nº 6.404/1976. Nesse sentido, a minuta de instrução submetida à Audiência Pública propõe dividir as companhias abertas em cinco faixas, de acordo com o valor do capital social, da seguinte forma:

Intervalo do capital social (R\$)	Percentual mínimo
0 a 100.000.000	5%
100.000.001 a 1.000.000.000	4%

1.000.000.001 a 5.000.000.000	3%
5.000.000.001 a 10.000.000.000	2%
Acima de 10.000.000.000	1%

Segundo informado pela CVM no edital da Audiência Pública, a escala proposta acarretaria a redução dos percentuais previstos na Lei nº 6.4404/1976 no que diz respeito a 77,78% das companhias abertas, sendo que na maior parte dos casos (64,98%) a redução seria em 1% ou 2% (ou seja, o percentual necessário passaria a ser de 4% ou 3%, conforme o caso).

A CVM tem especial interesse em receber sugestões sobre as faixas propostas, incluindo a conveniência de se criar um número maior de faixas. Além disso, a Autarquia se disponibiliza a receber comentários acerca da conveniência de se estender a nova regra a outros percentuais previstos em lei que possam ser alterados pela CVM nos termos do art. 291 da Lei nº 6.4404/1976, notadamente aqueles previstos no art. 105; art. 123, parágrafo único, c; art. 157. §1º; art. 163, § 6º, e art. 277, todos do mesmo diploma legal.

Maiores informações, bem como o texto integral do edital de Audiência Pública, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CENTRAL DE BALANÇOS DO SPED E SISTEMA EMPRESAS.NET DA CVM PASSAM A SER UTILIZADOS PARA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE COMPANHIAS

Conforme noticiado pela Newsletter Moreira Menezes, Martins nº 60 (setembro/2019), em 30.09.2019, foram editadas a Portaria nº 529/2019 (pelo Ministério da Economia) e a Deliberação CVM nº 829/2019 (pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM), disciplinando as novas formas de publicação de documentos e informações por parte de companhias fechadas e abertas, respectivamente.

De acordo com a Portaria nº 529/2019, as publicações de companhias fechadas passaram a ser realizadas por meio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Já as publicações de companhias abertas passaram a ser realizadas por meio do Sistema Empresas.NET, nos termos da Deliberação CVM nº 829/2019. Dessa forma, não há mais obrigatoriedade de que documentos e informações de sociedades anônimas sejam publicados em Diário Oficial ou jornais de grande circulação, como anteriormente exigido pela Lei nº 6.404/1976.

Tanto a Portaria nº 529/2019 quanto a Deliberação CVM nº 829/2019 passaram a produzir efeitos a partir de 14.10.2019, quando as funções para publicações de documentos e informações foram disponibilizadas nos sítios eletrônicos do SPED e da CVM.

Para realizar publicações, a companhia fechada pode acessar a Central de Balanços do SPED por meio de certificado digital (o mesmo utilizado para acessar o e-CAC) ou código de acesso gerado pela Receita Federal. Na página de publicações, o participante poderá escolher entre submeter um

arquivo de seu computador, criar uma demonstração financeira no próprio sistema ou publicar a Escrituração Contábil Digital já encaminhada à Receita Federal.

Antes de publicar o documento, o participante deve se declarar ciente de que a publicação não poderá ser excluída, assumindo responsabilidade pelas informações disponibilizadas. Ao final, é emitido o Recibo de Publicação, que deve ser levado a arquivamento perante a Junta Comercial, nos casos em que o arquivamento de publicações for exigido em lei.

Em se tratando de companhias abertas, o Sistema Empresas.NET deve ser acessado por meio de *login* e senha no *software* disponível para *download* no sítio eletrônico da CVM. A companhia aberta deve enviar os documentos para publicação seguindo o mesmo procedimento que já era realizado para os demais documentos que devem ser divulgados ao mercado nos termos da regulamentação editada pela Autarquia.

Em ambos os casos, qualquer interessado pode realizar a consulta dos documentos publicados por sociedades anônimas sem necessidade de cadastro.

Maiores informações podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>) e no *site* da Central de Balanços do SPED (<http://gov.br/centraldebalancos>).

DREI ADAPTA MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE ANÔNIMA ÀS NOVAS FORMAS DE PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS PELAS COMPANHIAS

Em 03.10.2019 foi publicada a Instrução Normativa nº 67/2019, editada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI (“IN DREI nº 67”), que altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38/2017.

Em razão da edição da Portaria nº 529/2019 do Ministério da Economia e da Deliberação nº 829/2019 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o DREI alterou o Manual de Registro de Sociedade Anônima para adequá-lo à nova forma de publicação de documentos e informações pelas companhias.

Com as modificações introduzidas pela IN DREI nº 67, as referências que o Manual de Registro de Sociedade Anônima fazia às publicações em Diário Oficial e jornais de grande circulação foram substituídas por referências à Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Contábil - SPED (no caso de companhias fechadas) e ao Sistema Empresas.NET (no caso de companhias abertas).

Maiores informações, bem como o texto integral da IN DREI nº 67 podem ser encontrados no *site* do Ministério da Economia (<http://http://www.mdic.gov.br>).

OUTUBRO 2019

DREI PADRONIZA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS JUNTAS COMERCIAIS

Em 07.10.2019 o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI editou a Instrução Normativa nº 68/2019 (“IN DREI nº 68”), que dispõe sobre a especificação de atos integrantes da Tabela de Preços dos Serviços prestados pelos órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM.

A IN DREI nº 68 foi editada com objetivo de atualizar, simplificar e uniformizar as tabelas de preços dos serviços de registro de empresas mercantis e atividades afins. Para tanto, a instrução contém anexo que especifica todos os serviços prestados pelas Juntas Comerciais que podem ser objeto de cobrança, sem, contudo, estipular os valores que serão efetivamente cobrados por cada serviço.

Além dos atos especificados, as Juntas Comerciais não poderão realizar outros tipos de cobrança por serviços de registro prestados.

Os valores referentes aos serviços prestados pelas Juntas Comerciais serão definidos pelo Ministério de Estado da Economia, quando se tratar de serviço de natureza federal e, nos demais casos, por autoridade estadual.

A IN DREI nº 68 igualmente prevê que (i) poderão ser estabelecidos valores complementares em casos de emissão de vias adicionais de documentos e (ii) as Juntas Comerciais poderão praticar preços diferenciados na sua sede e nas suas unidades próprias, quando se tratar de serviços desconcentrados.

Maiores informações, bem como o texto integral da IN DREI nº 68 podem ser encontrados no *site* do Ministério da Economia (<http://www.mdic.gov.br>).

CVM EMITE OFÍCIO COM ORIENTAÇÕES SOBRE MELHORES PRÁTICAS PARA ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES COM CUSTOS EXCESSIVOS PARA OS INVESTIDORES

Em 11.10.2019 a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Ofício Circular nº 05/2019-CVM/SMI (“Ofício nº 05/2019”), com recomendações para os intermediários sobre medidas que podem ser adotadas para evitar a realização de operações excessivas por seus clientes, que tenham por finalidade gerar receitas de corretagem ou outras comissões.

A primeira recomendação contida no Ofício nº 05/2019 diz respeito à prática de *churning*, modalidade de fraude na qual pessoas se valem do controle que exercem sobre recursos de terceiros para fazer com que tais recursos sejam negociados de modo excessivo, visando a geração de taxas e comissões para si ou para outrem e não ao melhor interesse do investidor.

Após a instauração e julgamento de processos administrativos sancionadores relacionados à mencionada prática fraudulenta, a CVM consolidou o entendimento no sentido de que três elementos caracterizam o *churning*:

- (i) verificação de giro excessivo da carteira de investimentos, baseando-se no perfil do cliente, que tem como indicadores objetivos a taxa de giro de carteira e a razão do custo sobre patrimônio (indicadores que apenas fornecem indícios de *churning* e nem sempre serão suficientes para demonstrar a prática do ilícito);
- (ii) controle sobre as operações cursadas em nome do investidor, que consiste no controle sobre a conta do cliente pelo intermediário, podendo ser caracterizada também pela administração irregular de carteira; e
- (iii) intenção de gerar receitas de corretagem ou de outras comissões (o que poderá ser comprovado a partir de indícios, uma vez que, na maior parte dos casos, não há prova documental da referida intenção).

A partir desse entendimento, a orientação formulada pela Autarquia é no sentido de que os intermediários estabeleçam rotinas e adotem procedimentos com o intuito de evitar que seus clientes sejam vítimas de *churning* e que seus funcionários e prepostos recomendem produtos, serviços ou operações cujos custos diretos e indiretos sejam, isolada ou conjuntamente, excessivos e inadequados ao perfil do cliente.

Além disso, o Ofício nº 05/2019 prevê que os intermediários devem:

- (i) acompanhar as operações realizadas por seus clientes, implementando sistemas que permitam monitorar indicadores objetivos;
- (ii) estabelecer contato com o cliente, apresentando-lhe, de forma didática, os custos envolvidos em determinadas operações, avaliando se o cliente tem o devido entendimento do quanto está sendo abatido de eventuais ganhos de suas operações, bem como a avaliação do atendimento prestado pelo operador ou pelo agente autônomo de investimento que o assessoria; e
- (iii) monitorar as atividades do agente autônomo de investimento a eles vinculados, de forma a garantir o cumprimento do disposto na Instrução CVM nº 497/2011, bem como monitorar as atividades de seus demais prepostos que assessoram diretamente clientes, de modo a evitar que haja qualquer transgressão às demais normas da CVM.

O intermediário, caso identifique irregularidades, deve comunicar a CVM, conforme determina o art. 32, inciso IV, da Instrução CVM nº 505/2011.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício nº 05/2019, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM ADEQUA A REGRA DE REGISTRO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À DISCIPLINA DA “LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA”

Em 02.10.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 615/2019 (“ICVM nº 615”), que altera e revoga dispositivos que tratavam do registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos dos regulamentos dos Fundos de Investimento.

As alterações e revogações foram introduzidas após a publicação da Lei nº 13.874/19, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelecendo garantias de livre mercado e alterando diversos institutos normativos sobre o tema, conforme noticiada pela Newsletter Moreira Menezes, Martins nº 60 (setembro/2019).

Nesse sentido, o art. 1.368-C, § 3º da Lei nº 13.874/19 determina que o registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na CVM é condição suficiente para garantir a sua publicidade e oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, não sendo mais necessário, portanto, o registro dos regulamentos em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

A ICVM nº 615 entrou em vigor em 02.10.2019 e, devido às alterações promovidas terem sido realizadas em razão de modificação legislativa, não foi submetida a audiência pública.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 615, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.

2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.

3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.

4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.

5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.828.778/RS. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, jul. em 27 de ago. 2019 e publicado no DJe 29 de ago. 2019).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

3. O administrador de um fundo de investimento é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de supostos danos resultantes da inadequada liquidação da aludida comunhão de recursos financeiros.

4. Hipótese em que o administrador foi demandado pelo fato de ter realizado a liquidação do fundo de investimento, mediante distribuição do patrimônio líquido entre os cotistas, sem o prévio pagamento de um suposto passivo.

5. A satisfação integral do passivo antes da partilha do patrimônio líquido entre os cotistas está, em regra, inserida entre as atribuições do administrador, sendo dele a responsabilidade, em tese, por eventuais prejuízos que guardem nexo de causalidade com a inobservância desse mister.

6. Independentemente de previsão legal ou regulamentar específica, a realização do ativo, a satisfação do passivo e a partilha do acervo líquido entre os cotistas são atribuições dos liquidantes das massas patrimoniais em geral.

7. A sujeição da lide à jurisdição estatal e a prescrição são questões de ordem pública que podem ser examinadas a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, independentemente de provocação.

8. Se a pretensão deduzida na inicial não se confunde com o adimplemento do contrato que garantia aos autores a opção de compra de um determinado número de ações por um preço

simbólico caso verificada a condição suspensiva pactuada, não se aplica a cláusula compromissória nele contida.

9. Termo inicial do prazo de prescrição para a respectiva pretensão de natureza reparatória que deve ser contado a partir da liquidação questionada, ocorrida no final do ano de 2013.

10. A denúncia da lide é obrigatória somente quando o litisdenunciado está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte em ação regressiva, não sendo admitida tal modalidade de intervenção de terceiros quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso.

11. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.834.003/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, jul. em 17 de set. 2019 e publicado no DJe 20 de set. 2019).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
